

PROCESSO Nº 10835/001.033/86-15

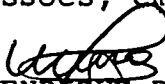
SESSÃO DE 25 de janeiro de 1995 ACÓRDAO Nº 105-9.038
RECURSO Nº 02.108 IRPF - EX. 1982 a 1985
RECORRENTE: OCTAVIO MORTAGUA
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE
PRUDENTE

IRPF. DECORRÊNCIA. Sendo as mesmas as razões e provas em um e outro processos não tendo sido trazidas razões de direito específicas quanto à tributação das pessoas físicas, é de estender-se ao processo decorrente a mesma decisão dada ao matriz.

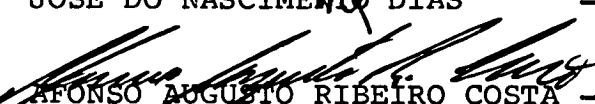
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por OCTAVIO MORTAGUA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa aos exercícios de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10835/001.033/86-15

RECURSO Nº 02.108
ACÓRDAO Nº 105-9.038
RECORRENTE: OCTAVIO MORTAGUA

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto por OCTAVIO MORTAGUA contra a Decisão de fls., que mantem a exigência de imposto de renda da pessoa física exigido no presente processo, em decorrência do lançamento tributário efetuado contra a empresa Octávio Mortagua & Cia Ltda, no qual foi exigido o imposto de renda da pessoa jurídica.

O lançamento de fls. 17 diz respeito aos exercícios financeiros de 1982 a 1985 e decorre das omissões de receitas apuradas na pessoa jurídica.

Os processos principais foram objeto de julgamento nesta mesma Sessão, havendo esta Câmara negado provimento ao recurso nº91.588, relativo ao exercício financeiro de 1982 e deu provimento parcial ao recurso nº91.589, por considerar não provada a omissão de receitas nos exercícios financeiros de 1984 e 1985.

As razões e provas do presente processo são de uma maneira geral as mesmas já deduzidas nos processos principais e examinadas por esta Câmara.

É o Relatório.



ACÓRDÃO Nº 105-9,038

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator

Conheço do recurso, que é tempestivo.

Ao julgar os processos principais, nesta mesma sessão, esta Câmara julgou caracterizadas as omissões de receitas da pessoa jurídica nos exercícios financeiros de 1982 e de 1983 e não provada a infração com referência aos exercícios financeiros de 1984 e 1985.

Sendo as razões e provas do processo em exame as mesmas já apreciadas por esta Câmara ao apreciar os processos principais e não havendo sido trazidas aos autos razões de direito específicas quanto à tributação da pessoa física, entendo que a mesma decisão é de ser aplicada também ao presente processo.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas correspondentes às omissões de receitas da pessoa jurídica nos exercícios financeiros de 1984 e 1985.

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator

